DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8896/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3362/2014
PROTOCOLO	: 1483919
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame de conformidade da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 23/2014** (fls. 201-205), oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 97/2013**, celebrado entre o Fundo **Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**.

O objeto deste procedimento licitatório é a contração de empresa para aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e na Atenção Básica da cidade de Ivinhema, com o valor de **R$ 94.074,20** (noventa e quatro mil, setenta e quatro reais, e vinte centavos).

No que se refere à 1ª fase, o processo **TC/3364/2014** tratou do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 97/2013** no qual foi proferido o **Acordão AC01 – G.JRPC - 718/2014** que decidiu pela sua **regularidade** e **legalidade**.

A 2ª fase, formalização do contrato, foi julgada regular por meio da

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, conforme Análise **"ANA – DFS – 10523/2019" (**fls.201-205), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2014**, destacando a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer "**PAR - 2ª PRC – 20377/2019"** (fl. 207), concluiu pela **regularidade** da execução do contrato em apreço e **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas de que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT – G.WNB – 7899/2020"** (fl. 209), **"INT – G.WNB - 7898/2020"** (fl. 210), e **"INT- 7897/2020"** (fl.211).

Em seguida, verificou-se que a ordenadora de despesas à época, **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler**, a atual Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Sonia Aparecida Dias Henriques Garção**, e o atual Prefeito, **Sr. Éder Uilson França Lima**, ofereceram respostas às intimações, conforme (fls. 219;227;235-240), porém, nas respostas apresentadas não trouxeram documentos ou fatos novos a estes autos.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b",

da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 23/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 94.074,20
Valor Final	**R$ 94.074,20**
Despesa Empenhada	R$ 94.074,20
Despesa Anulada	R$ 77.875,85
Saldo Empenhado	**R$ 16.198,35**
Total Liquidado	**R$ 16.198,35**
Total Pago	**R$ 16.198,35**

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, esta **foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **13/03/2019**, conforme comprovação à fl. 51, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **28/01/2015,** conforme comprovação às fls. 119 e 125.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 23/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 23/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrita no (CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03) e a Empresa **MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** (CNPJ n.º 03.233.805/0001-73), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Éder Uilson França Lima,** inscrito no CPF **sob o n. 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F